

PARECER JURÍDICO N.º 48 / CCDD-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- A Câmara Municipal solicitou parecer sobre o pagamento de ajudas de custo e abono para despesas de alimentação, aos trabalhadores afetos à limpeza urbana que, no âmbito das suas funções, procedem diariamente ao transporte dos resíduos, mais concretamente:
- Tais deslocações são consideradas como diárias ou por dias sucessivos?
 - Aplicabilidade do limite máximo de 90 dias seguidos, tendo em conta que tais deslocações se realizam durante o ano?
 - Abono para despesas de almoço quando os mesmos não possam tomar a refeição no seu domicílio necessário ou nos refeitórios municipais?

(Gestão dos recursos humanos; Ajudas de custo; Abono para despesas de alimentação)

PARECER

- O atual regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública quando deslocado em serviço público em território nacional encontra-se fixado no [Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril](#) ⁽¹⁾.
- De acordo com o artigo 1º, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro ⁽²⁾ os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer das modalidades de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) (LVCR), quando deslocados do seu domicílio necessário ⁽³⁾ por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no diploma ⁽⁴⁾.
- As deslocações em território nacional classificam-se em diárias e por dias sucessivos. São diárias as que se realizam num período de vinte e quatro horas e, bem assim, as que, embora ultrapassando este período, não impliquem a necessidade de realização de novas despesas (*artigo 4º*) e por dias sucessivos as que se efetivam num tempo superior a vinte e quatro horas e não estejam abrangidas na parte final do referido preceito (*artigo 5º*).
- Segundo o artigo 6º, só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 Km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 Km do mesmo domicílio, contados da periferia da localidade onde o trabalhador tem o domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local de destino, conforme artigo 7º.
- Quer se trate de deslocações diárias quer por dias sucessivos, o abono da ajuda de custo corresponde ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade, numa percentagem que varia em função da hora de início e fim da correspondente deslocação, nos termos do artigo 8º ⁽⁵⁾.
- As ajudas de custo constituem abonos ocasionados pela deslocação em serviço quando esta ultrapasse determinados limites espaciais e temporais, visando reembolsar o trabalhador pelas despesas que teve de suportar a favor da entidade patronal por esse motivo, assumindo o seu carácter compensatório característica essencial.
- De acordo com o referido no ponto 4. a regra para abono das ajudas de custo é que a deslocação, sendo diária, se efetue para além de 5 Km do domicílio necessário do trabalhador.
Porém, conforme artigo 10º, n.º 1, conjugado com o artigo 32º, quando o trabalhador não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito poderá ser concedido abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25% da ajuda de custo diária nas deslocações até 5 Km, após apreciação pelo Sr. Presidente da Câmara.
- Nos termos do artigo 37º, sempre que no abono da ajuda de custo estiver incluída a percentagem relativa ao almoço, é deduzido o valor do correspondente subsídio de refeição, o mesmo acontecendo quando a refeição for fornecida em espécie, como resulta do n.º 5 do artigo 8º.

PARECER JURÍDICO N.º 48 / CCDR-LVT / 2012

9. Segundo o artigo 12º, n.º 1, as deslocações por motivo de serviço público têm um limite de 90 dias seguidos.
10. Porém, em casos excecionais devidamente fundamentados, pode o Sr. Presidente autorizar a sua prorrogação, até 90 dias. É o que resulta do n.º 2 do preceito, conjugado com o artigo 32º.

- (1) Para deslocações por motivo de serviço público no estrangeiro, vigora o Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho
- (2) Aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013, de que destacamos a redução do valor das ajudas de custo e do subsídio de transporte
- (3) Cfr. artigo 2º
- a) Localidade onde o trabalhador aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço
- b) localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da anteriormente referida
- c) Localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções
- (4) Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro cujos valores foram reduzidos nos termos do Decreto-Lei n.º 137/2010
- (5) Os valores correspondem a 25% para o almoço, 25% para o jantar e 50% para o alojamento

CONCLUSÃO

1. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro](#) os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer das modalidades de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), quando deslocados do seu domicílio necessário (como tal definido no artigo 2º) por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no diploma.
2. As deslocações em território nacional classificam-se em diárias e por dias sucessivos.
3. Face ao desenvolvimento dos conceitos nos artigos 4º e 5º, respetivamente, afigura-se-nos que as deslocações efetuadas pelos trabalhadores em causa, embora em dias consecutivos, não poderão deixar de ser classificadas como diárias.
4. Segundo o artigo 6º, só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 Km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 Km do mesmo domicílio, contados da periferia da localidade onde o trabalhador tem o domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local de destino, conforme artigo 7º.
5. Quer se trate de deslocações diárias quer por dias sucessivos, o abono da ajuda de custo corresponde ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade, numa percentagem que varia em função da hora de início e fim da correspondente deslocação, nos termos do artigo 8º.
6. A regra para abono das ajudas de custo é que a deslocação, sendo diária, se efetue para além de 5 Km do domicílio necessário do trabalhador.
7. Porém, conforme artigo 10º, n.º 1, conjugado com o artigo 32º, quando o trabalhador não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito poderá ser concedido abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25% da ajuda de custo diária nas deslocações até 5 Km, após apreciação pelo Sr. Presidente da Câmara.
8. Nos termos do artigo 37º, sempre que no abono da ajuda de custo estiver incluída a percentagem relativa ao almoço, é deduzido o valor do correspondente subsídio de refeição, o mesmo acontecendo quando a refeição for fornecida em espécie, como resulta do n.º 5 do artigo 8º.
9. Segundo o artigo 12º, n.º 1, as deslocações por motivo de serviço público têm um limite de 90 dias seguidos.
10. Porém, em casos excecionais devidamente fundamentados, pode o Sr. Presidente autorizar a sua prorrogação, até 90 dias. É o que resulta do n.º 2 do preceito, conjugado com o artigo 32º.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

PARECER JURÍDICO N.º 48 / CCDR-LVT / 2012